



CÓDIGO DE POSTURA

VISTO

Secretário da Câmara Municipal de
Antônio João - MT.

PROJETO LEI Nº 24/66 20 de dezembro de 1966.

PROJETO DE LEI Nº 21/66. DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.966

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO DE ANTONIO JOÃO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ,

TITULO I

2.1. Disposições Gerais

CAPITULO I

2.1.1. Disposições Preliminares

- 1º- Este Código Contém as medidas de Polícia administrativa a cargo do Município em materia de higiene e ordem Pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais , estatuinte as necessarias relações entre o poder público local e os municipaes.
- 2º- Aq Prefeito, em geral , ao funcionarios municipaes incumba valer pela observância dos preceitos deste Código

CAPITULO II

2.1.2.-DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

- 3º- Constitui infração toda ação ou emissão contraria ás disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de policia .
- 4º- Sera considerado infrator todo aquele que cometer , mandar, Constringer ou auxiliar alguém a participar/ infração e ainda, os encarregados, execucao das leis que, tendo conhecimento da infração , deixarem de atuar o infrator .
- 5º- A pena, alem de impor a obrigação de fazer ou desfazer , será pecuniaria e consistira em multa , observados os limites maximos estabelecido neste Código .
- 6º- A Penalidade pecuniarias sera Judicialmente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis/ o infrator se recusar a satisfaze-lo no prazo legal.
- A multa nao paga no prazo regulamentar sera inscrita em divida ativa .
- Os infratores que estiverem em debito de multa nao poderao receber quaisquer quantias ou crédito que / tiverem com a Prefeitura , participar de concorrência, coleta, ou tomada de preços , celebrar contratos ou termos de qualquer natureza , ou tranzacinar a qualquer titulo com a administração Municipal,
- 7º- As Multas serao impostas em grau minimo, medio ou maximo., ter-se-a em vista:
- Paragrafo-unico, Na imposição da multa , e para graduála, ter-se-a em vista:
- 1 - a noir ou menor gravidade da infração;
- 1 - as suas circunstancias atenuantes ou agravante ;
- 1 - os antecedentes do infrator , com relação as disposições deste Código.

- Art.- 8º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro . . .
Parágrafo unico - Reincidente e o que iolar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
- Art.- 9º AS penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.
Parágrafo unico - Aplicada a multa, naefica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.
- Art.- 10º Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura ; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, podera ser depositado em mãos de terceiros, ou do proprio detentor, se idoneo, observadas as formalidades legais
Parágrafo unico- Adequação da coisa apreendida so se fara depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão
- Art.- 11 O transporte do depósito.
No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 sessenta dias, o material apreendido sera levado em hasta publica pela Prefeitura , sendo aplicada a inportancia apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. anterior e entregue qualquer saldo ao Proprietario , median requerimento devidamente instruido e pressessado.
- Art.- 12 Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:
I- os incapazes na forma da lei;
II- os que forem coagidos a cometer a infração.
- Art.- 13- Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:
I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
III- sobre aqueles que der causa à contravenção forçada.
- CAPITULO III
2.1.3. Dos Autos de Infração
- Art.- 14- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do municipio.
- Art. 15- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
Parágrafo unico- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.
- Art. 16- Ressalvada a hipótese do parágrafo unico do Art. 106, são autoridades para levar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- Art. 17- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.
- Art. 18- Os autos de infração obdecerao a modelos especiais e conterão Obrigatoriedade:
I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi levado;
II- O nome de quem o lavrou , relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração é os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residencia;
IV- a disposição frangida;
V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

quando-se o infrator a assinar o auto, será tal qual a averbada no mesmo pela autoridade que o lavar.

CAPITULO IV

2.1.4. Do Processo de Execução

o infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito. A defesa imprevista ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual intimado a recolhe-la dentro de 5 (cinco) dias.

TITULO II

2.2. Da Higiene Pública

CAPITULO I

2.2.1. Disposições Gerais

A realização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares, das atividades, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, coqueiras e pocilgas.

da inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

co- A Prefeitura tomara as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remetters copia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II

2.2.2. Da Higiene das Vias Públicas

o de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessionários.

adores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência. A sarjeta de pouco trânsito.

em ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito. Os raios dos logradouros públicos, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os raios dos logradouros públicos.

bido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim das ruas e logradouros públicos, a fim de evitar a propagação de doenças e de manter a limpeza e a salubridade das vias públicas.

ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

quem é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, e logradouros públicos.

as ou camais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

reservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

o asseio das vias públicas;

sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

o mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

o asseio das vias públicas, velhas ou quaisquer velhos ou quaisquer detritos;

o asseio das vias públicas, velhas ou quaisquer velhos ou quaisquer detritos;

o asseio das vias públicas, velhas ou quaisquer velhos ou quaisquer detritos;

o asseio das vias públicas, velhas ou quaisquer velhos ou quaisquer detritos;

rt. 32- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de.....
a.....% do salário mínimo vigente na região.

rt. 33-

Capítulo III

2.2.3. Da Higiene das Habitações

rt. 33- As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de em.....anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.
rt. 34- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de assêio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
Parágrafo único- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados
rt. 35- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, de vilas ou povoados.

rt.

Parágrafo único.- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

rt. 36- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

rt. 37- As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

rt. 38- Nenhum prédio situado envia pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que dê disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

rt. 39- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

rt.

Parágrafo único- Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

rt. 40- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de
a.....% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

2.2.4. Da Higiene da Alimentação

- Art. 41- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos, falsificados.
- Art. 42- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.
- Art. 43- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- Art. 44- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- Art. 45- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
- I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sim coção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
 - II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
 - III- as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.
- Parágrafo único- É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.
- Art. 44- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:
- I- aves doentes;
 - II- frutas não sazonadas;
 - III- Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- Art. 45 - Toda a água que tendo de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser condonadamente pura.
- Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
- 1º - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
 - II - As Salas de preparo dos Produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou carpinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.
- Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.
- Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....a % do salário mínimo vigente na data da infração.

Capitulo V

2.2.5. Da Higiene dos Estabelecimentos

Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte: a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames; a higienização da louça e telheres deverá ser feita com água fervente; os guardanapos e toalhas serao de uso individual; os (guarda) açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa; a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Único- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

a existência de depósito apropriado para roupa servida;

a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância das outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

possuir muros devesórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

possuir depósito para estreme, á prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos; manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais; obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Na infração de qualquer artigo d'este capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de a..... % do salário mínimo vigente na região.

TITULO III

2.3. Da Polícia de Costumes, Segurança e ordem Pública

CAPITULO I

2.3.1. Da Moralidade e do Sossêgo Público

expressamente proibido ás casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, vistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

único- A reincidência na infração d'este artigo determinará a cassação da licença de funcionamento. Os serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

único- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

único- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários á multa, podendo ser cassada a licença paraa seu funcionamento nas reincidências.

expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como: de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

de buzinas, clarins, tímpanos campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura produzidos por arma de fogo;

de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou de s das 22 horas;

os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Artigo- Excetua-se das proibições d'êste artigo:

os tímpanos, sinetas ou sineres dos veículos de Assistência, Carpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço; os apitos das rondas e guardas policiais.

igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos diminuir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou indúzidas, as oscillações de alta frequência, chispas e ruídos indesejáveis à rádio recepção.

Artigo- As máquinas e qparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Infração de qualquer artigo d'êste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....a.....%
salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível:

CAPITULO II

2.3.2. Dos Divertimentos Públicos

Divertimentos públicos, para os efeitos d'êste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Artigo- o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e providenciada a vistoria policial.

tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Regulamento de obras:

1.º - O espaço de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiénicamente limpas;

2.º - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição 'SAÍDA', legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento; haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhores;

- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 1.º - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 2.º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 3.º - Todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 4.º - Programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Artigo 5.º - O preço de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Artigo 6.º - Disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 7.º - Bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 8.º - Não serão fornecidas licenças para a realização de fogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área urbana por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 9.º - O funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

1.ª - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

o poderão funcionar em pavimentos térreos;

s aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

o interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo ^{não} poderá ser por prazo superior a um

conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de tuturar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

a juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

rcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados das as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ta permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o maximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

lico - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

localização de "dancings"; ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista sossego e decôro da população.

espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura. nico- Excetua-se das disposições d'este artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

E' expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

o único- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasia nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de.....a.....% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

2.3.3. Dos locais de Culto

As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

- Nas igrejas, templos ou culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officos, do que a lotação comportada por suas instalações.

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor dea.....% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV

2.3.4 Do Trânsito Público

- O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por abjetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

fo único- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha e claramente visível de dia e luminosa à noite.

- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

2.- Tratando-se de materias cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

3.- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

conduzir animais ou veículos em disparada;

conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

conduzir carros de bois sem **guleiros**;

retirar a via pública ou logradouro públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

existe a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

atinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

arrastar animais em postes, árvores, grades ou portas;

conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Único- Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

a infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO V

2.3.5. Das Medidas Referentes aos Animais

proibida a permanência de animais nas vias públicas.

animais encontrados nas ruas, vilas, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito de Municipalidade.

animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Único- Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Único- Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoções animais.

igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Único- Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito a Prefeitura.

Quando se de cão não registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem domo, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão animais igualmente sacrificados.

Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste Código.

será, na Prefeitura, o registro, de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva. proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

o registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-erábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito o Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo éste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso
gnados.

são proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias
duções para garantia a segurança dos espectadores.

ressantemente proibido:

abelhas nos locais de maior concentração urbana;

galinhas nos porões e no interior das habitações;

pombos nos ferros das casas de residência.

ressantemente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais

portar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

regar animais com peso superior a 150 quilos;

ar animais que já tenham a carga permitida;

trabalhar animais doentes, feridos, extremamente magros, extenuados, aleijados, enfraquecidos;

ar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem
e alimento apropriado;

arizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;

regar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
gar com rancor e excesso qualquer animal;

zizar animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes
ocasionar sofrimento;

portar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

onar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

oar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

gar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

car todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o

ção de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor dea.....% do salário-gente na região.

Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPITULO VI

2.3.6. Da Extinção de Insetos Nocivos

Proprietário de terrenos cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigas existentes dentro da sua propriedade.

Quando, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio. Se o prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor dea.....% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO VII

2.3.7. Do Empacotamento das Vias Públicas

Em obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório e deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de modo visível.

Quando se o tapumes quando se trata de:

a) ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

ou pequenos reparos.

Os tapumes deverão satisfazer as seguintes condições:

antarem perfectas condições de segurança;

a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

usarem dano as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica. **Art. 87.** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

serão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

em aprovados pela Prefeitura, quando a sua localização;

perturbarem o trânsito público

prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas fessidades os estragos por acaso verificados;

em removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 88. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

hum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo único do Art. 88 deste Código.

jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 89. Nos logradouros abertos por partivulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresse Prefeitura.

árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabofios, sem a autorização da Prefeitura.

postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as lanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

as para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam
intentes condições:

ua localização aprovada pela Prefeitura;
tarem bom aspecto quanto à sua construção;
tubarem o trânsito público;
e fácil remoção.

belecimento comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do
o, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.
gios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se
ado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer

ção de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor dea.....% do
mínimo vigente na região.

CAPITULO VIII

2.3.8. Dos Inflamáveis e Explosivos

resse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e
vos.

siderados inflamáveis:

co e os materiais fosforados;
ina e demais derivados de petróleo;
es, álcoois, a aguadente e os óleos em geral;
uretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrad

ram-se explosivos:

s de artifício;
licerina e seus compostos e derivados;

lvora e o algodão-pólvora;

poletas e os estopins;

lminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

rtuchos de guerra, caça e minas.

utamente proibido:

explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção ança;

ar ou conservar nas vias públicas, mesmoprovvisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

tas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

ros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, ósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 mts da habitação mais próxima e a 150 mts das ruas s distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 mts, é permitido o depósito de maior plosivos.

sitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com especial da Prefeitura.

s serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e convenientes.

pendências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, e o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

rá permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

o ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

s que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos

essamente proibido:

efogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em ja-
portas que deitarem para os mesmos logradouros;

alões em toda a extensão do Município;

gueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização Prefeitura;

ar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município; fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou antes.

ção de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijs ou festividades religiosas de caráter tradicional.

os previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, sujeita à licença especial da Prefeitura.

prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, algum modo, a segurança pública.

Prefeitura poderá estabelecer, para caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

a infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor dea.....%

o salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPITULO IX

2.3.9. Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

capoeiras de, no mínimo, sete metros de largura;

iso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento d

ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

co- Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

errubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário. ença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos e a proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....a.....% do valor mínimo vigente na região.

CAPITULO X

3.10. Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

requerimento deverão constar as seguintes indicações:

1. Situação do proprietário do terreno;

2. Situação do explorador, se este não for o proprietário;

3. Se precisa da entrada do terreno;

4. O processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

5. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Propriedade do terreno;

b) O plano para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) Situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) O terreno em três vias.

Quando de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos mencionados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 10. - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Para conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 11. - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e

mente das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

A exploração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

Antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

E por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de

instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

Os edifícios serão construídos de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

No caso de escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido tratamento ou a aterrar as cavidade a medida que for retirado o barro.

A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias subterrâneas.

É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

Ante do local em que recebem contribuições de esgotos;

Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor dea.....% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO XI

2.3.11. Dos Muros e Cêrcas

Proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

São comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis vizinhos concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais. Enchentes da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes em lvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros. Enchentes rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com: de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes. e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. Aplicada multa correspondente ao valor dea.....% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

car, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso

CAPITULO XII

2.3.12. Dos anúncios e Cartazes

tração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, depende de da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

e na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou caçadas.

ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio rem visíveis dos lugares públicos.

ganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa.

iva. a permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

a natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

uma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos tradicionais;

ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

em, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e resctivas bandeiras;

o de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam

do;
número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar: indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

pureza do material de confecção;

dimensões;

inscrições e o texto;

cores empregadas.

Quando se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Os anfiletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, até poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....a.....% do valor mínimo vigente na região.

TITULO IV

2.4. Do Funcionamento do Comércio e da Industria

CAPITULO I

SEÇÃO I

Das Industrias e do Comércio Localizado

4.1 Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Para o estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, com a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos

único- O requerimento deverá especificar com clareza:

I- O ramo do comércio ou da indústria;

II- o montante do capital invertido;

III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade

Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

A licença de localização poderá ser cassada:

quando se tratar de negócio diferente do requerido;

como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Deverá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos pelo número de inscrição;

residência do comerciante ou responsável;

nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

único- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade

a mercadoria encontrada em seu poder.

proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

A infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor dea.....% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II

2.4.2. Do Horário de Funcionamento

a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Para a indústria de modo geral:

abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

os domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o trabalho de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúrio industrial, purificação e distribuição de água, produção de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Para o comércio de modo geral:

abertura e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

os previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

O Conselho Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

listas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

das úteis- das 6 às 20 horas;

domingos e feriados -das 6 às 12 horas;

listas de peixe:

das úteis- das 5 às 17 horas;

domingos e feriados- das 5 às 12 horas;

carnes e varejistas de carnes frescas:

das úteis- das 5 às 18 horas;

domingos e feriados- das 5 às 12 horas;

das:

das úteis- das 5 às 22 horas;

domingos e feriados- das 5 às 18 horas;

listas:

das úteis- das 8 às 22 horas;

domingos e feriados- no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala ordenada pela Prefeitura;

restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

das úteis- das 7 às 24 horas;

domingos e feriados- das 7 às 22 horas;

aluguel de bicicletas e similares:

das úteis- das 6 às 22 horas;

domingos e feriados- das 6 às 20 horas.

confeitarias e bombonieres:

das úteis- das 7 às 22 horas;

domingos e feriados- das 7 às 12 horas;

cofeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

das úteis- das 8 às 20 horas;

domingos e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

leitarias:

das úteis- das 5 às 22 horas.

idores e vendedores de jornais e revistas:

úteis- das 5 às 24 horas;

ngos e feriados- das 5 às 18 horas;

e flôres e cores:

úteis-das 7 às 22 horas;

gos e feriados- das 7 as 12 horas;

rias e similares:

úteis- das 6 às 18 horas;

gos e feriados das 6 às 12 horas;

ings ", cabarés e similares- das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

Loteria:

úteis- das 8 às 20 horas;

gos e feriados- das 8 às 14 horas;

os de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

armácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite
lo fechadas, as farmácias deverão afixar a porta, uma placa com indicação dosestabelecimentos análogos que esti
de plantão.

o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para
écie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

s infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa corresponden
e ao valor dea.....% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

2.4.3. Da Aferição de Pesos e Medidas

s transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualque
tura, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

s pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a e
ame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

erificação deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva
aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser a tidos em local indicado pela Prefeitura.

aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artigo 30.

Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão abrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a verificação os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Será aplicada multa correspondente ao valor de.....% do salário mínimo vigente na região, àquele que: pesar, nas transações comerciais, aparelhos instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesas ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos e não.

CAPITULO IV

SEÇÃO ÚNICA

2.4.4. Disposição Final

Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, de Dezembro de 1966

Genesio Flores Vieira
Genesio Flores Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

